

ANO 2006.....

PROCESSO Nº.....



Câmara Municipal de Bebedouro

SECRETARIA

ESPÉCIE .. Projeto de Lei nº 61/2006

OBJETO .. Dispõe sobre política de incentivo ao uso de bicicleta no
Município de Bebedouro e dá outras providências.

Apresentado em sessão do dia 24/07/2006

Autoria do Vereador Rubens Marcondes de Oliveira

Encaminhamento às Comissões de

Prazo final

Aprovado em / / Rejeitado em / /

Autógrafo de Lei nº

Lei nº *Prejudicado*



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
www.camarabebedouro.sp.gov.br

COMISSÃO DE ASSUNTOS GERAIS

Parecer da Comissão de Assuntos Gerais ao **Projeto de Lei nº 61/2006, de autoria do vereador Rubens Marcondes de Oliveira.**

Ementa: Dispõe sobre política de incentivo ao uso de bicicleta no município de Bebedouro e dá outras providências.

O Relator da Comissão de Assuntos Gerais da Câmara Municipal de Bebedouro, feita a leitura e a análise da propositura, decide emitir parecer de:

.....
indeferência
.....

Sala das Comissões, 03 de agosto de 2006.

Carlos Alberto Corrêa Orpham
RELATOR

A Comissão acolhe o parecer emitido pelo Relator.

Fábio Campanelli
PRESIDENTE

Paulo Visoná
MEMBRO

Sala das Comissões, 03 de agosto de 2006.

“Deus Seja Louvado”





CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
www.camarabebedouro.sp.gov.br

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Parecer da Comissão de Finanças e Orçamento ao **Projeto de Lei nº 61/2006, de autoria do vereador Rubens Marcondes de Oliveira.**

Ementa: Dispõe sobre política de incentivo ao uso de bicicleta no município de Bebedouro e dá outras providências.

O Relator da Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal de Bebedouro, feita a leitura e a análise da propositura, decide emitir parecer de:

.....
iniquidade
.....

Sala das Comissões, 03 de agosto de 2006.

[Handwritten signature]
Carlos Alberto Corrêa Orpham
RELATOR

A Comissão acolhe o parecer emitido pelo Relator.

[Handwritten signature]
Luiz Roberto dos Santos
PRESIDENTE

[Handwritten signature]
Edson Antonio Pereira
MEMBRO

Sala das Comissões, 03 de agosto de 2006.

“Deus Seja Louvado”





CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
www.camarabebedouro.sp.gov.br

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Parecer da Comissão de Justiça e Redação ao **Projeto de Lei nº 61/2006, de autoria do vereador Rubens Marcondes de Oliveira.**

Ementa: Dispõe sobre política de incentivo ao uso de bicicleta no município de Bebedouro e dá outras providências.

O Relator da Comissão de Justiça e Redação da Câmara Municipal de Bebedouro, feita a leitura e a análise da propositura, decide emitir parecer de.....LEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE.....

Sala das Comissões, 03 de agosto de 2006.


Gilberto de Barros Basile Filho
RELATOR

A Comissão acolhe o parecer emitido pelo Relator.


Archibaldo Brasil Martinez de Camargo
PRESIDENTE


Rubens Marcondes de Oliveira
MEMBRO

Sala das Comissões, 03 de agosto de 2006.

“Deus Seja Louvado”





CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
www.camarabebedouro.sp.gov.br

PROJETO DE LEI Nº 61/2006

Dispõe sobre a criação da “Política de Incentivo ao uso de Bicicletas” no município de Bebedouro.

MANIFESTAÇÃO DO ASSISTENTE JURÍDICO

Cuida o presente Projeto de Lei nº 61/2006, de dispor sobre a criação da “Política de Incentivo ao uso de Bicicletas” no município de Bebedouro e, assim, necessário analisar a regularidade do projeto frente à Constituição Federal, Constituição Estadual e legislação infraconstitucional.

De se notar que a propositura traz em seu conteúdo as finalidades deste programa na forma de garantias (art. 2º), os objetivos (art. 3º) para, em seguida, nos arts. 4º e 5º dispor trata de atribuição do Poder Executivo colocar em prática (implementar essas políticas) e cuidar da sua divulgação.

É caso de matéria afeta à competência do município, pois não há dúvidas de que programa de incentivo ao uso de bicicleta, contemporaneamente um meio de transporte de natureza saudável sob o ponto de vista da saúde, do meio ambiente e até do sistema de transporte urbano, é um assunto de interesse local, contudo, o que o sistema jurídico não permite é a invasão na esfera de atribuição dos poderes. O respeito ao princípio da separação e independência dos poderes é imperativo previsto na Constituição Federal e na Constituição Bandeirante.

A política que se pretende implantar é assunto de interesse local, o veículo normativo utilizado (lei ordinária) é adequado à hipótese, porém resta intransponível o vício de iniciativa do projeto. A implantação da política até pode ser regulamentada, contudo a iniciativa do projeto é reservada ao prefeito municipal.

Embora mencionado em outra manifestação desta Assessoria, durante a análise de outra propositura, o raciocínio acima desenvolvido se confirma no V. Acórdão que se transcreve:

Inegável que a criação de novas atribuições a órgãos públicos, relaciona-se com a atividade administrativa típica do Poder Executivo, sendo atribuição deste com iniciativa reservada, conforme disciplina o art. 5º, §1º, da Constituição Paulista.

Ademais, nos termos do artigo 144 da Carta Bandeirante, devem ser apreciados os princípios contidos na Carta Magna, sendo certo que a iniciativa de lei que disponha sobre criação, estruturação e atribuições dos Ministérios e órgãos da administração pública é privativa do Poder Executivo, sem qualquer iniciativa deste.

Nesse sentido a liminar deferida: *“Em casos semelhantes ao ora em exame, tem o Colendo Plenário do Tribunal de Justiça, de modo reiterado, afastado a interferência do Poder Legislativo sobre atividades e providências afetas ao Chefe do Poder Executivo. Foi fixado, em recente julgado, que “Ao executivo haverá de caber sempre o exercício dos atos que impliquem no gerir as atividades municipais. Terá, também, evidentemente, a iniciativa de leis que lhe propiciem a boa execução dos trabalhos que lhe são atribuídos. Quando a Câmara Municipal, o órgão meramente legislativo, pretende intervir na forma pela qual se dará esse gerenciamento, está a usurpar funções que são de incumbência do prefeito”* (Adin nº 53.583, Rel. Fonseca Tavares, no mesmo sentido, Adin nº 43.987, Rel. Dês. Oetter Guedes; Adin nº 38.977, Rel. Dês. Franciulli Netto; Adin nº 41.091, Rel. Dês. Paulo Shintate), fls. 21.

“Deus Seja Louvado”

12

1



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
www.camarabebedouro.sp.gov.br

Bem comentou o ilustre Procurador Geral de Justiça, citando o magistério de Hely Lopes Meirelles: *“Em princípio, o prefeito pode praticar os atos de administração ordinária independentemente de autorização especial da Câmara. Por atos de administração ordinária entendem-se todos aqueles que visem à conservação, ampliação ou aperfeiçoamento dos bens, rendas ou serviços públicos (...)*

Advirta-se, ainda, que, para atividades próprias e privativas da função executiva, como realizar obras e serviços municipais, para prover cargos e movimentar o funcionalismo da prefeitura e demais atribuições inerentes à chefia do governo local, não pode a Câmara condicioná-los à sua aprovação, nem estabelecer normas aniquiladoras dessa faculdade administrativa, sob pena de incidir em inconstitucionalidade por ofensa a prerrogativas do prefeito”. (em Direito Municipal Brasileiro, 9ª ed, pp. 519/520), fls. 74. Por conseguinte a lei em tela, de iniciativa do Poder Legislativo Municipal, invadiu seara alheia, do Poder Executivo, feriu princípios constitucionais, principalmente o da separação e independência dos poderes.

Evidente está a inconstitucionalidade da Lei atacada, como vício formal que revela desrespeito aos ditames constitucionais, afetando o princípio da iniciativa de outro Poder Municipal, com clara ingerência nas prerrogativas do alcaide municipal.

Assim sendo, o projeto **NÃO** se coaduna às disposições constitucionais e legais existentes no ordenamento jurídico, ferindo, especificamente, o princípio da separação e independência dos poderes insertos na Constituição Federal e Estadual, bem como na própria Lei Orgânica do Município de Bebedouro.

Salvo melhor juízo, é o que me parece ser.

Bebedouro, capital nacional da laranja, 01 de agosto de 2006.

FERNANDO GALVÃO MOURA
Assistente Jurídico – OAB/SP 141.129



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
www.camarabebedouro.sp.gov.br

CAMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

PROT: 12099/2006

DATA: 19/07/2006 HORA: 13:06:10

ORIG: VEREADOR RUBENS MARCON

ASS.: PROJETO DE LEI

RESP: IDESIA MAGALHAES

PREJUDICADA

Celso Teixeira Romero
PRESIDENTE

PROJETO DE LEI Nº 61 /2006.

DISPÕE SOBRE A POLÍTICA DE INCENTIVO AO USO DE BICICLETA NO MUNICÍPIO DE BEBEDOURO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO/ESTADO DE SÃO PAULO**, usando de suas atribuições legais, regimentais e constitucionais, faz saber que aprova o seguinte Projeto de Lei de autoria do Vereador Rubens Marcondes de Oliveira:

Art. 1º Fica instituída a política de incentivo ao uso de bicicleta no âmbito do nosso município.

Parágrafo único. O incentivo ao uso de bicicleta como forma de mobilidade urbana tem por objetivo proporcionar o acesso amplo e democrático ao espaço urbano, por meio da priorização dos modos de transporte:

I – coletivo;

II - Não motorizados

Art 2º A implementação da política de que trata esta Lei garantirá:

I - O desenvolvimento de atividades relacionadas com o sistema de mobilidade ciclo viárias e de pedestre;

II - A promoção de ações e projetos em favor de ciclistas, pedestres e usuários de cadeiras de rodas, a fim de melhorar as condições para deslocamento;

III - A melhoria da qualidade de vida na cidade, por intermédio de ações que favoreçam o caminhar e o pedalar;

IV - A eliminação de barreira urbanísticas aos ciclistas e usuários de cadeiras de rodas;

V - A implementação de infra-estrutura ciclo viária urbana, como ciclovias, ciclo faixas, faixas compartilhadas, bicicletário e sinalização específica;

VI - A integração de campanhas educativas voltadas para o uso da bicicleta.

“Deus Seja Louvado”

Câmara Municipal de Bebedouro
10
1



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
www.camarabebedouro.sp.gov.br

Art 3º São objetivos desta Lei, entre outros:

I - Possibilitar o aumento da consciência dos efeitos indesejáveis da utilização do automóvel nas locomoções urbanas;

II - Estimular uso da bicicleta como meio de transporte alternativo;

III - Promover a bicicleta como modalidade de deslocamento ciclo viários;

VI - Estimular o planejamento espacial e territorial com base nos deslocamento ciclo viário e de usuários de cadeiras de rodas;

V - Estimular o desenvolvimento de projetos e obras de infra-estrutura ciclo viária, a fim melhorar os deslocamentos;

Art 4º As ações de implementação da política ciclo viária e do uso da bicicleta serão coordenadas pelo Poder Executivo, através do Departamento Municipal de Tráfego, sendo garantida a participação do Conselho Municipal de Trânsito e Transporte COMUTRAN.

Art 5º A critério do Poder Executivo será instituída campanha publicitária de educação para implementação da política ciclo viária, especialmente no que concerne à aplicação de normas de uso de bicicletas.

Art. 6º No que couber, o Poder executivo regulamentará esta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data de sua publicação.

Art 7º As despesas para a consecução da presente Lei correm a conta de dotação orçamentária próprias

Art 8º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 17 de julho de 2006.


Rubens Marcondes de Oliveira
VEREADOR - PSDB

Plei04-06



“Deus Seja Louvado”

2

RUA LUCAS EVANGELISTA, 652 – CEP 14700-425 – TELEFONE: (17) 3345-9200



JUSTIFICATIVA

A criação de uma política de incentivo ao uso de bicicleta como forma de mobilidade urbana, proposta no referido projeto de lei, visa o acesso amplo e democrático ao espaço urbano, priorizando modos de transporte não-motorizados.

A utilização da bicicleta como modalidade de transporte acontece com frequência nas cidades brasileiras, especialmente naquelas onde a topografia favorece o uso do equipamento.

Trata-se de uma forma eficaz para deslocamentos de pequenas distâncias. Sem contar que o uso de bicicleta traz benefícios não só para a saúde do ciclista, mas para o meio ambiente, melhorando, para todos, a qualidade de vida nas cidades.

Ao elaborar o projeto visei integrar nosso município no rol dos muitos outros municípios onde a Política de Incentivo ao Uso de Bicicleta já existe, através de legislações próprias e muito parecidas entre si, que propiciam a oportunidade da sua implantação definitiva, mesmo que, para tanto, se dê paulatinamente. Logo, peço o apoio dos nobres colegas na aprovação do mesmo.

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 17 de julho de 2006.


Rubens Marcondes de Oliveira
VEREADOR - PSDB



“Deus Seja Louvado”

3



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
DEPRO 29 – DIRETORIA DE DIVISÃO DE PROCESSAMENTO
ÓRGÃO ESPECIAL, CÂMARA ESPECIAL E GRUPO ESPECIAL
Praça da Sé, s/n.º - 3º andar – sala 309
São Paulo – CEP 01018-010

São Paulo, 04 de agosto de 2003.

Ofício n.º 8085/2003 – mbs
Processo n.º 96.931.0/6
Repte.(s): PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BEBEDOURO
Reqdo.(s): PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE
BEBEDOURO

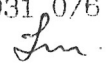
Senhor Presidente

Para os devidos fins, transmito a Vossa Excelência cópia do
v. acórdão prolatado nos autos de Ação Direta de Inconstitucionalidade de
Lei supra mencionados.

Aproveito a oportunidade para apresentar a Vossa
Excelência protestos de distinta consideração.


SÉRGIO AUGUSTO NIGRÓ CONCEIÇÃO
Presidente do Tribunal de Justiça



CAMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO
PROT: 6081/2003
DATA: 13/08/2003 HORA: 15:38:03
ORIG: PODER JUDICIARIO-TRIBUNAL DE JUSTICA SP
ASS.: OFIC Nº8085/2003-MES-ENVIADO AO PRESIDEN
TE DESTA CASA DE LEIS-PROC Nº96.931.0/6
RESP: IDESIA MAGALHAES 

Ao Excelentíssimo Senhor
DD. Presidente da Câmara Municipal de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

9

ACÓRDÃO

6

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
ACÓRDÃO/DECISÃO MONOCRÁTICA
REGISTRADO(A) SOB Nº



00589531

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei Municipal nº 3.175/02 – Iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo - Ofensa aos arts. 5º, § 1º, 144 e 25 da Constituição Estadual – Vício formal que revela desrespeito aos ditames constitucionais, afetando o princípio da iniciativa de outro Poder Municipal, com clara ingerência nas prerrogativas do alcaide municipal – Procedente.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI nº 96.931.0/6, da Comarca de SÃO PAULO, em que é requerente o PREFEITO MUNICIPAL DE BEBEDOURO, sendo requerido o PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO.

ACORDAM, em Sessão do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, por maioria de votos, julgar procedente a ação. Oficie-se.

Verifica-se que o Procurador Geral do Estado não quis integrar a lide, dizendo que em nada caberia defender a Lei Municipal atacada.

Constata-se que a Câmara Municipal de Bebedouro promulgou a Lei nº 3.175 em 18.6.02, que dispõe sobre a obrigatoriedade da Administração Pública, direta, indireta, autárquica e fundacional do Município, disponibilizar editais das licitações na rede Internet.





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

2

Inegável que a criação de novas atribuições a órgãos públicos, relaciona-se com a atividade administrativa típica do Poder Executivo, sendo atribuição deste com iniciativa reservada, conforme disciplina o artigo 5º, § 1º da Constituição Paulista.

Ademais, nos termos do artigo 144 da Carta Bandeirante, devem ser apreciados os princípios contidos na Carta Magna, sendo certo que a iniciativa de lei que disponha sobre criação, estruturação e atribuições dos Ministérios e órgãos da administração pública é privativa do Chefe do Poder Executivo, "ex vi" do artigo 61, §1º, II, "e" da CF/88.

Ora, com a promulgação da Lei nº 3.175, referidos princípios foram ofendidos, eis que com a determinação de que os entes da administração pública disponibilizem atos de gestão na rede Internet, entrou a Câmara Municipal na esfera privativa do Poder Executivo, sem qualquer iniciativa deste.

Nesse sentido a liminar deferida: *"Em casos semelhantes ao ora em exame, tem o Colendo Plenário do Tribunal de Justiça, de modo reiterado, afastado a interferência do Poder Legislativo sobre atividades e providências afetas ao Chefe do Poder Executivo. Foi fixado, em recente julgado, que "Ao executivo haverá de caber sempre o exercício de atos que impliquem no gerir as atividades municipais. Terá, também, evidentemente, a iniciativa das leis que lhe propiciem a boa execução dos trabalhos que lhe são atribuídos. Quando a Câmara Municipal, o órgão meramente legislativo, pretende intervir na forma pela qual se dará esse gerenciamento, está a usurpar funções que são de incumbência do Prefeito"* (Adin nº 53.583-0, Rel. Fonseca Tavares, no mesmo sentido, Adin nº 43.987, Rel. Des. Oetter Guedes; Adin nº 38.977, Rel. Des. Franciulli Netto; Adin nº 41.091, Rel. Des. Paulo Shintate), fl.21.





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

93

Bem comentou o ilustre Procurador Geral de Justiça, citando o magistério de Hely Lopes Meirelles: *“Em princípio, o prefeito pode praticar os atos de administração ordinária independentemente de autorização especial da Câmara. Por atos de administração ordinária entendem-se todos aqueles que visem à conservação, ampliação ou aperfeiçoamento dos bens, rendas ou serviços públicos. (...)*

Advirta-se, ainda, que, para atividades próprias e privativas da função executiva, como realizar obras e serviços municipais, para prover cargos e movimentar o funcionalismo da Prefeitura e demais atribuições inerentes à chefia do governo local, não pode a Câmara condicioná-los à sua aprovação, nem estabelecer normas aniquiladoras dessa faculdade administrativa, sob pena de incidir em inconstitucionalidade, por ofensa a prerrogativas do prefeito”, (em Direito Municipal Brasileiro, 9ª ed., pp. 519/520), fl. 74.

Por conseguinte a Lei em tela, de iniciativa do Poder Legislativo Municipal, invadiu seara alheia, do Poder Executivo, feriu princípios constitucionais, principalmente o da separação e independência dos poderes.

Evidente está a inconstitucionalidade da Lei atacada, como vício formal que revela desrespeito aos ditames constitucionais, afetando o princípio da iniciativa de outro Poder Municipal, com clara ingerência nas prerrogativas do alcaide municipal.

Ademais, infringiu-se ainda o artigo 25 da Constituição Bandeirante, de observância obrigatória, não indicando a lei os recursos disponíveis para fazer frente às despesas que seriam criadas.





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

4

Destarte, julga-se procedente o pedido para o fim de declarar a inconstitucionalidade da Lei nº 3.175, de 18.6.02, da Câmara Municipal de Bebedouro.

Oficie-se à Câmara Municipal dos Vereadores comunicando-se o resultado.

Custas "*ex lege*".

Participaram do julgamento os Desembargadores: NIGRO CONCEIÇÃO (Presidente), LUÍS DE MACEDO, VISEU JÚNIOR, ÁLVARO LAZZARINI, JOSÉ CARDINALE, DENSER DE SÁ, MOHAMED AMARO, LUIZ TÂMBARA, PAULO SHINTATE, FLÁVIO PINHEIRO, GILDO DOS SANTOS, VALLIM BELLOCCHI, SINÉSIO DE SOUZA, JARBAS MAZZONI, THEODORO GUIMARÃES, MENEZES GOMES, OLAVO SILVEIRA, PAULO FRANCO, BARBOSA PEREIRA, RUY CAMILO, OLIVEIRA RIBEIRO, CEZAR PELUSO, PASSOS DE FREITAS (Com votos vencedores) e ROBERTO STUCCHI (vencido).

São Paulo, 30 de abril de 2.003.


NIGRO CONCEIÇÃO
Presidente


GENTIL LEITE
Relator





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECLARAÇÃO DE VOTO VENCIDO
AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI
Nº 96.931-0/6
SÃO PAULO

A Câmara Municipal de Bebedouro promulgou a Lei nº 3.175/02, para a finalidade de ser disponibilizados os editais das licitações na rede internet.

Entendi inexistir ingerência na atividade administrativa, mas mera complementação e, sobretudo, a benefício da localidade.

Com efeito, a comunicação ao público que resulta do procedimento licitatório, em sendo também encaminhada à rede internet atingiria um universo muito maior de possíveis licitantes. Ao edital teriam acesso inúmeras empresas especializadas nos diversos ramos da atividade comercial, industrial ou de serviços. Ao Município poderiam acorrer empresas especializadas em obras públicas.

Se de um lado poderia haver interesse no resguardo da denominada "reserva de mercado local", para os munícipes, como destinatários dos serviços públicos, a eventual maior concorrência só traria benefícios.

Procurou-se imprimir maior publicidade nos processos licitatórios, inclusive em atendimento aos princípios da legislação de regência.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Uma vez feita a remessa do edital à imprensa escrita, obstáculo algum existiria a que cópia do mesmo fosse inserida na internet.

E mais, sem despesas adicionais. Bebedouro tem "site" na internet (fls.58- "bebedouro.sp.gov.br").

Na oportunidade do julgamento, sozinho com voto vencido, e a pensar se era caso mesmo do rigorismo com que se houve a douda maioria, da qual apartei-me, veio à lembrança ensinamento do sociólogo Costa Rêgo = A Justiça é bela, chega até a ser grandiosa não quando abre o Código e o aplica, mas sim quando mergulha nas razões sociais do fato que julga.

Dáí a dissidência ao não localizar inconstitucionalidade.


ROBERTO STUCCHI

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE nº 96.931-0/6 - SÃO PAULO

50.18.025

